

Carta  
**TAG Wealth**  
**Planning em Foco**

*Assuntos para acompanhar  
em setembro 2025*

# Tributação mínima das altas rendas

O PL 1087/2025, que dentre outras medidas, prevê a **tributação do IR na fonte sobre dividendos pagos a pessoa física com rendimento anual superior a R\$ 600 mil**, deu um passo importante em agosto.

A Câmara dos Deputados aprovou no dia 21 o requerimento de urgência do projeto, que agora pode ser votado no plenário a qualquer momento, sem a necessidade de passar por comissões.

O relator, Arthur Lira, indicou que a **análise** deve ocorrer **até setembro**, embora a data dependa da definição do presidente da Casa, Hugo Motta.

Os **principais afetados** por este projeto tendem a ser os seguintes sujeitos, com impacto direto no fluxo de caixa e custo financeiro do investimento:

- ❖ **Sócios estrangeiros** de empresas Brasileiras que ficam sujeitos à retenção automática de **10% sobre os dividendos**.
- ❖ Sócios de empresas sujeitas ao regime do lucro presumido considerando ser geralmente apurada uma **alíquota efetiva menor que** a alíquota nominal combinada de IRPJ e CSLL (correspondente a 34% para as pessoas jurídicas em geral, 45% para bancos e 40% para demais instituições financeiras assim enquadradas pela legislação tributária).
- ❖ Sócios de empresas sujeitas ao regime do lucro real que aproveitam **benefícios fiscais** (como JCP, Prejuízo Fiscal, Subvenção para Investimento, amortização de ágio, Lei do Bem, SUDAM e SUDENE) que impliquem **diminuição da alíquota efetiva de IRPJ e CSLL** em relação à alíquota nominal

# ITCMD

## *Doação de Imóveis no Exterior*

O Estado do Rio de Janeiro permite a **doação de bens no exterior** por doador brasileiro sem ITCMD dado que o dispositivo da lei fluminense que previa a incidência foi declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADI 6826.

Este entendimento é largamente suportado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do RJ.

O Distrito Federal também afasta administrativamente a incidência do ITCMD nas doações de bens que se encontrem no exterior, independentemente de o doador ou donatário residir ou for domiciliado no DF ou no exterior, como consequência do ADI 6833.

Outros Estados (como SC, MS, MG, PR) tiveram o mesmo desdobramento no STF em sede de ADIs que invalidaram normas locais, porém, na prática, os órgãos administrativos entendem pela cobrança e a discussão deve se desenvolver na esfera judicial.

Em São Paulo a Sefaz afastou ITCMD na doação de bens imóveis no exterior, mesmo que o doador resida no Brasil. Para bens móveis a Sefaz ainda tenta exigir e o tema segue litigioso no TJ/SP.

O Estado do Paraná movimentou-se recentemente para garantir a **cobrança do ITCMD** na doação de bens no exterior quando doador é Brasileiro por meio da instituição da Lei 22.262/24 (vigente desde 01/05/25). Contudo, esse tema ainda é considerado controvertido podendo ser judicializado.

A **tendência** é que **esse cenário se prorrogue** até existir a Lei complementar específica com a aprovação do PLP 108/24, que segue no Senado. Recentemente, o relator da reforma tributária, Senador Eduardo Braga, comentou que o **texto deve ser votado ainda em Setembro.**

# Reforma Tributária

## Holding Familiar

No contexto da Reforma Tributária do Consumo, a **LC 214/2025 redefine a relação entre sócios e suas holdings familiares**, i.e., o uso e consumo gratuito ou a valor simbólico de ativos corporativos por seus sócios, familiares ou empresas de um mesmo grupo.

A legislação prevê que estas operações de uso e consumo estariam sujeitas à incidência de IBS e CBS mesmo na ausência de receita ou fluxo de caixa correspondente. A base de cálculo para cobrança seria o valor de mercado da operação.

Há a **proposição de uma lista exemplificativa** do que seria **considerados bens e serviços para uso e consumo pessoal**, incluindo, a disponibilização de (i) bem imóvel para habitação, bem como despesas relativas a sua manutenção; (ii) veículo, bem como despesas relativas a sua manutenção, seguro e abastecimento; (iii) equipamento de comunicação; (iv) plano de saúde; (v) educação; (vi) alimentação e bebidas; (vii) seguro.

A LC 214/2025 prevê futura regulamentação sobre a matéria.

A depender do caso, alternativas estariam disponíveis para análise como, por exemplo, formalização de contrato de locação, instituição de usufruto, desincorporação do ativo, dentre outras.

A **holding familiar continua a oferecer vantagens importantes**, como a centralização da gestão, a proteção patrimonial e a facilitação do planejamento sucessório.

Dessa forma, há de se ponderar que esta estrutura não estaria extinta como ferramenta de planejamento, mas seu propósito e sua gestão tendem a evoluir.



# TAG

INVESTIMENTOS

Este material não deve ser considerado como material de venda ou divulgação, e pode ser usado para simular resultados futuros com base em informações passadas, sem qualquer garantia de que os resultados simulados serão obtidos ao longo do tempo.